



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2342144-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONSTRUTORA COESA S.A, COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A, OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, COESA ENGENHARIA LTDA e COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A, é agravada UNIÃO FEDERAL – PRU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2342144-42.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: CONSTRUTORA COESA S.A, COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A, OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, COESA ENGENHARIA LTDA E COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A

AGRAVADOS: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL) E UNIÃO FEDERAL – PRU

INTERESSADA: LASPRO CONSULTORES LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Julgamento de improcedência. Inconformismo das impugnantes/recuperandas. Não acolhimento. Embora a lei exija a indicação, na petição inicial, dos credores de obrigação de fazer ou de dar (art. 51, III, da Lei n. 11.101/2005), não se tratando, como no caso, de obrigação pecuniária, descabida a habilitação. Inteligência do art. 49, *caput*, da LREF. A obrigação de fazer (sem cunho pecuniário), sequer foi convertida em perdas e danos, encontrando-se, atualmente, sob discussão em sede de apelação. De qualquer forma, não seria possível a sua habilitação, na hipotética conversão, por se tratar de crédito público, sujeito à cobrança em execução fiscal (arts. 5º, 29 e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964 e 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 6.830/1980), cuja competência não é do juízo da recuperação, responsável, apenas, até o encerramento do processo, por determinar, em cooperação com o juízo fiscal, a substituição das constrições que pesem sobre bens essenciais. Entendimento do art. 6º, § 7º-B, da LREF. Não há lugar ou classe específica, na recuperação judicial, para admitir o credor público, com interesse indisponível. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39513

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em impugnação de crédito promovida pelas sociedades integrantes do Grupo Coesa, com a pretensão de incluir, em sua recuperação judicial, crédito em favor da União Federal, oriundo de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada pela Agravada em face da Construtora OAS S.A. (antiga denominação da Construtora Coesa S.A.), por meio da qual buscou compelir a ora Agravante a realizar reparos em supostas precariedades que teriam sido encontradas na construção do prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ('TRT-24') ou, alternativamente, a condenação das Impugnantes ao pagamento do valor de R\$2.617.975,00 a título de indenização", julgou improcedente o feito, a considerar que o crédito da Fazenda Pública, tributário ou não, não se sujeita ao concurso. Assentou-se, por último, que, tratando-se de obrigação de fazer, está igualmente alheia ao concurso. Confira-se fls. 302/308, de origem.

Inconformadas, as impugnantes argumentam que a própria União Federal reconheceu, a fls. 72, de origem, que o crédito não tem natureza fiscal ou caráter tributário. Consideram que se deve habilitar, na recuperação judicial, tanto o crédito de natureza pecuniária, quanto o de obrigação de fazer (art. 51, III, da LREF e REsp n. 2.037.804/SP), lembrando que o fato gerador, no caso, é anterior à distribuição da recuperação judicial. Sustentam que a

momentânea iliquidez será oportunamente resolvida e não impede a habilitação. De resto, defendem a sujeição, ao concurso, do crédito público não-tributário, a dizer que, no caso, sequer é perseguido em execução fiscal. Ademais, exige-se, na recuperação, apenas a regularização do crédito tributário, o AgInt no REsp n. 1.931.633/GO não é vinculante e, por fim, o CTN só prevê a não sujeição, à recuperação, do crédito tributário, sem citar o crédito devido por órgão público, mas que não é fiscal.

Requer, com tais argumentos, o provimento do agravo para que se reconheça a sujeição do crédito à recuperação judicial ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão do incidente, até a liquidação do crédito na ação própria.

O recurso foi processado (fls. 322/324). A contraminuta foi juntada a fls. 330/337. Manifestação da administradora judicial a fls. 339/343, opinando pelo desprovimento.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 302/308 e 309/311, de origem. O preparo foi recolhido (fls. 317/318).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 359/361).

É o relatório do necessário.

2. Sem razão, as agravantes, que pretendem incluir, em favor da agravada (União Federal), crédito oriundo da ação de obrigação de fazer, com pedido indenizatório, que sofreram, em razão dos defeitos na construção do prédio-sede do TRT 24ª Região, em Campo Grande/MS, sob sua responsabilidade, por contrato firmado em agosto de 2007.

O pedido, deduzido naquela ação, é da realização dos reparos ou a indenização em R\$2.617.975,00 (inicial a fls. 25/38, de origem).

A sentença de procedência acolheu o pedido principal, condenando as agravantes **"à realização, às suas expensas, de todas as obras necessárias ao saneamento dos vícios apontados pelo perito no laudo juntado no ID 170878666,** sendo que essas obras deverão ser realizadas no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado desta sentença." (fls. 40/51, de origem).

Registra-se, pelas informações contidas nos autos de origem, que ainda não há decisão definitiva, verificando-se, atualmente, a pendência do julgamento de apelação interposta pelas aqui agravantes (fls. 114/153, de origem).

Portanto, inexistente, ao menos por ora, qualquer condenação de cunho patrimonial, apenas de obrigação de

fazer.

Respeitado o convencimento contrário, o microssistema da recuperação judicial não prevê, ao dispor sobre a classificação e o pagamento dos créditos, lugar para solucionar obrigações não pecuniárias, como é o caso da obrigação de fazer, tanto que exige, em seu art. 9º, II, como requisito para a habilitação, “o valor do crédito”.

É verdade que, tratando-se de obrigação - pecuniária - com fato gerador anterior à distribuição da recuperação, por força do art. 49, *caput*, da LREF, estará sujeita ao processo recuperatório.

No entanto, na hipótese, a obrigação de fazer, consistente nas obras necessárias para sanar o vício da construção, imposta às agravantes, ainda carece de liquidez.

O crédito a ser habilitado na recuperação há de ser líquido, certo e exigível, verificando-se, no caso concreto, **iliquidez confessa**¹ – nos termos do art. 6º, § 1º, da LREF, ações ilíquidas não são suspensas, mas continuam correndo perante o juízo competente, apesar da recuperação da devedora -, **ausência de certeza**, pois não se sabe se, de fato, a obrigação de fazer será convertida em perdas e danos – a competência para tal deliberação é do juízo presidente da

¹ Conforme subitem (i), do item 5, de fls. 351/352, e pedido formulado no incidente, da inclusão do crédito “na qualidade de quirografário ilíquido” (item 48, fls. 22, de origem).

obrigação de fazer, não do juízo da recuperação -, e, naturalmente, **inexigibilidade**, ao menos com relação à cogitada obrigação pecuniária, simplesmente porque, por ora, a obrigação é de fazer.

Continuando, assevera-se que a alegação de que o crédito estaria sujeito à recuperação, por força da nova redação do art. 51, III, da LREF, advinda da última reforma legislativa, não convence.

O legislador incluiu a necessidade de especificação, na petição inicial do pedido recuperatório, tanto dos créditos sujeitos, quanto dos não sujeitos – caso da obrigação de fazer -, apenas para informar os credores e subsidiar a futura votação do plano. A intenção legislativa não foi, como querem incutir as agravantes, ampliar o concurso, tanto que não foi criada classe própria para os credores não pecuniários.

A lição de Marcelo Barbosa Sacramone é precisa ao lembrar que “já se entendia antes da alteração legal que, embora as exceções legais, como créditos tributários, travas bancárias e adiantamento de contratos de câmbio, não fiquem submetidas à recuperação judicial, também deveriam ser incluídas na relação de credores, em classe específica de credores não submetidos a ela. A inclusão dos credores não submetidos à recuperação judicial permitia que os credores tivessem conhecimento completo da situação econômico-financeira do devedor. Pela nova redação dada ao inciso III, essa

interpretação foi consagrada no texto legal de modo a exigir expressamente que conste na relação nominal de credores tanto os créditos sujeitos quanto os não sujeitos à recuperação judicial.”²

Em outras palavras, a apuração do valor do crédito deve ser materializada nos autos da ação de obrigação de fazer, sucedendo-se a habilitação, após a regular liquidação.

No entanto, não fosse a iliquidez do crédito, mesmo assim, não poderia ser habilitado.

É que, tratando-se de crédito público, não tributário, sujeito à execução fiscal, não é possível admitir a sujeição dele à recuperação judicial.

Isso porque, como afirma a d. Procuradora de Justiça Leila Mara Ramacciotti, “o crédito inserido no conceito de dívida ativa não tributária da Fazenda Pública (Lei 4.320/64, art. 39, § 2º), [...] pode vir a ser inscrito na Dívida ativa, aplicando-se o prescrito nos arts. 2º caput, 4º, §4º e 29 da Lei 6.830/80, nos arts. 186 e 187 do CTN e no art. 50 da Lei 4.595/64. [...] Isto é, sendo crédito tributário ou não tributário, os créditos públicos que compõe ou vão vir a compor a dívida ativa não se sujeitam ao concurso de credores [...]”.

Tratando-se de obrigação de fazer em favor da União Federal, se, eventualmente, for convertida em perdas e danos, o crédito respectivo poderá ser buscado por execução

² Comentários à lei de recuperação de Empresas e falência - 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur 2022, p. 308.

fiscal, na esteira do art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964³ e do art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 6.830/1980⁴.

É verdade que o crédito – por ora inexistente – que as agravantes pretendem habilitar não possui natureza tributária.

Todavia, sendo passível de execução fiscal, a “competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública [seja ela de crédito tributário ou não tributário] exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.” (art. 5º, da referida Lei n. 6.830/1980, regra repetida no art. 29 subsequente).

Embora a LREF tenha substituído a concordata pela recuperação judicial, ela não revogou expressamente os dispositivos da Lei n. 6.830/1980, que fazem referência ao instituto revogado.

³ “Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, **de natureza tributária ou não tributária**, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

[...]

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multas de qualquer origem ou natureza**, exceto as tributárias, foros, laudêmos, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, **indenizações**, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.” (destaques não originais)

⁴ “Art. 2º - Constitui **Dívida Ativa da Fazenda Pública** aquela definida como tributária **ou não tributária** na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” (destaques não originais)

Todavia, tanto a concordata, quanto a recuperação judicial têm em comum o objetivo de viabilizar a superação da crise da empresa.

Por essa razão e à luz do art. 2º, § 1º, da LINDB, é possível interpretar extensivamente, para a recuperação judicial, os artigos de lei que tratam da concordata e não são incompatíveis com a legislação vigente.

Nesse contexto, tem-se que as execuções fiscais não são de competência do juízo recuperacional e, por isso, havendo ambiente próprio e juízo competente para tanto, os respectivos créditos não podem ser habilitados na recuperação judicial.

Em consonância, a LREF, que, em nenhum ponto, faz a distinção entre crédito de natureza tributária ou não tributária, é expressa ao prever que as execuções fiscais não se suspendem em razão da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, conferindo, ao juízo da recuperação, a competência, apenas, “para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional” (art. 6º, § 7º-B).

Ademais, diferente da falência, não há classe própria para admitir o credor público na recuperação judicial.

Daí a precisa conclusão, do saudoso Des. Araldo Telles, quando integrante desta Turma Julgadora, que, “apesar de ostentar natureza fiscal não tributária [referia-se à multa administrativa], não encontra espaço, na recuperação judicial, para habilitação.” (AI n. 3004820-79.2021.8.26.0000, j. em 03.02.2022).

É de se lembrar, a propósito, que, além da ausência de classe própria na recuperação, o princípio da indisponibilidade do interesse público impede a deliberação, pelo Poder Público, sobre o plano recuperatório.

Nesse sentido, a 3ª Turma, do STJ, assentou, sob a Relatoria da Min. Nancy Andrighi, que, “em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, **para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.**” (REsp n. 1.931.633/GO, j. em 03.08.2021, destaque não original)

Na mesma trilha, precedente desta SCRDE:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente para determinar a exclusão de crédito de titularidade da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro do quadro de

credores – Inconformismo das recuperandas – Crédito oriundo de multas administrativas aplicadas pelo Procon-RJ e inscritas em dívida ativa, sendo, pois, passível de execução fiscal – **Irrelevância da natureza tributária ou não tributária do crédito passível de satisfação via execução fiscal para fins de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial** – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (AI n. 2121758-09.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 01.11.2023, destaque não original)⁵

Portanto, respeitada a jurisprudência minoritária, inclusive a respeitável doutrina de Paulo Penalva Santos, que propõe a habilitação, na recuperação judicial, da multa administrativa, mas sem indicar qual seria a classe que seria incluída ou como seria facultado, ao credor (Poder Público), votar ⁶, prevalece a conclusão de que, sendo passível de execução fiscal, seja o crédito de natureza tributária ou não tributária, está alheio à recuperação judicial.

⁵ No mesmo sentido: AI n. 2294753-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, desta SCRDE, j. em 12.07.2023; AI n. 2025368-74.2023.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, da PCRDE, j. em 01.12.2023.

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino (Org.), Temas de Direito da Insolvência: Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho, organização de Manoel Justino Bezerra Filho, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Ivo Waisberg, São Paulo: Editora IASP, 2017, pgs. 935/956.

Portanto, por uma razão ou outra, não se deve admitir a habilitação proposta pelas agravantes, sequer o pedido subsidiário, de suspensão do incidente até a liquidação do crédito, sendo caso de desprovimento.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator